



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012269-05.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes CARLA CAROLINA DOTTA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELA DOTTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PETROETANOL INTERMEDIACAO EM COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1012269-05.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS (1ª VC)

**APTES: CARLA CAROLINA DOTTA DE FREITAS E ISABELA
DOTTA DOS SANTOS**

**APDA: PETROETANOL INTERMEDIÇÃO EM COMBUSTÍVEIS E
TRANSPORTES LTDA.**

JD 1º GRAU: MILTON COUTINHO GORDO

VOTO N° 57.022

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Pleito da apelada para revogação do benefício de assistência judiciária concedido às apelantes – pessoas físicas. Ausência de provas hábeis a justificar o cancelamento da gratuidade. Benefício mantido, até eventual comprovação em sentido contrário. Colisão entre caminhão e motocicleta, com resultado morte. Inércia das autoras que, embora intimadas, não apresentaram rol das alegadas testemunhas e não informaram se as mesmas presenciaram o acidente. Preclusão verificada. Pretensão para depoimento pessoal das partes e realização de prova pericial, que se tem por impertinente para o esclarecimento dos fatos. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Arquivamento de inquérito policial para apuração dos fatos, por ausência de prova da conduta culposa do condutor do caminhão. Inexistência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do caminhão pelo fato havido. Ônus probatório não superado pelas apelantes. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação
interposto por **CARLA CAROLINA DOTTA DE FREITAS** e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISABELA DOTTA DOS SANTOS nos autos da ação de reparação de danos material e moral que movem contra **PETROETANOL INTERMEDIÇÃO EM COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, cujos pedidos foram julgados improcedentes, com condenação das autoras ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa, observada a justiça gratuita.

Sustentaram as apelantes, em síntese, que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia técnica, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes; que o motorista da apelada não deu preferência de passagem ao motociclista, causando o acidente fatal; que houve danos material e moral, pelos quais devem ser indenizadas.

Pugnaram, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e a manutenção do benefício da justiça gratuita.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de revogação da gratuidade processual e o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo está superado com o julgamento do recurso.

Quanto ao pleito da apelada para revogação do benefício da justiça gratuita concedido às apelantes (fl. 45), consigne-se que o art. 98 do Código de Processo Civil preceitua que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, verifica-se dos documentos apresentados que a apelante Carla estava cadastrada em programa social (Bolsa Família), e apelante Isabela qualificou-se como estudante (fls. 21/23), não havendo demonstração da existência de bens ou outras fontes de renda em seus nomes.

Diante desse cenário, há presunção de que as apelantes não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Assim, mantém-se o benefício da justiça gratuita outrora concedido às apelantes, até eventual comprovação em sentido contrário.

O julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo cogitar em cerceamento de defesa.

Ao que se verifica, as partes foram instadas a manifestar eventual interesse na produção de provas, especificando e justificando a sua pertinência (fl. 262), ocasião em que as apelantes pugnaram pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de novos documentos.

Ocorre que, instadas a esclarecer se houve novos depoimentos em sede de inquérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial e se as alegadas testemunhas presenciaram o acidente, as apelantes mantiveram-se inertes.

Tem-se, pois, que a pretensão de produção de prova testemunhal está acobertada pela preclusão.

Quanto à pretensão para o depoimento pessoal das partes, não foi apresentada justificativa para as oitivas, e tampouco para a realização de perícia e juntada de novos documentos, os quais sequer foram especificados.

Nesta senda, de inteira aplicação para o caso a imposição contida no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, que determina ao julgador o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de novembro de 2020, por volta das 19h30min, na via que dá acesso à Rodovia SP-310, km 239 + 300m, zona rural do município de São Carlos, envolvendo o caminhão de propriedade da apelada, conduzido pelo seu motorista Edilson Messias de Jesus Lima, e a motocicleta pilotada por Vitor Dotta dos Santos, filho e irmão das autoras, evento que resultou na morte do motociclista.

Foi instaurado Inquérito Policial que tramitou na 2ª Vara Criminal de São Carlos, Autos nº 1503840-94.2020.8.26.0566, arquivado por ausência de prova de conduta culposa do condutor do caminhão no acidente (fls. 233/236).

O laudo da perícia realizada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituto de Criminalística (fls. 112/120), naquele procedimento, informou que, no momento do acidente, a pista se encontrava molhada e que a velocidade desenvolvida pelo caminhão era de 80 km/h, dado extraído do disco tacógrafo; que os pneus estavam bons e os sistemas e segurança funcionavam a contento.

Ressalte-se, que não há informação de testemunhas presenciais do acidente, e outras provas não foram produzidas, conforme destacado.

Nesta senda, o conjunto probatório não traz elementos suficientes para se estabelecer o fato havido na forma alvitada pelas apelantes, pois nem mesmo se tem certeza da dinâmica do acidente.

Assim, a improcedência do pedido formulado na demanda é medida que se impõe, uma vez que não cabe condenação com base em meras alegações.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelas apelantes é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre o valor dado à causa, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR